



Ofício nº 8574/2013-GABPR3-DCE

Florianópolis, 03 de dezembro de 2013.

A Sua Magnificência a Senhora **ROSELANE NECKEL Reitora da Universidade Federal de Santa Catarina** Campus Universitário Prof. João David Ferreira Lima, Bairro Trindade 88040-970 – Florianópolis/SC

Assunto: Encaminha Recomendação nº 161/2013 - PR/SC

Ref.: Inquérito Civil nº 1.33.000.000431/2004-10

Magnífica Reitora,

O Ministério Público Federal, por sua agente signatária, visando resguardar o respeito à Constituição Federal, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, expediu a Recomendação nº 161/2013 – PR/SC, que segue em anexo para conhecimento e adoção das providências necessárias ao seu cumprimento.

Atenciosamente,

DANIELE CARDOSO ESCOBAR PROCURADORA DA REPÚBLICA

05/12/13, As 16/55

Registrado no SGD/GR/UFSC Em,<u>05 ル</u>2 ル3

nicole





DIVISÃO DE TUTELA COLETIVA E CÍVEL
OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.33.000.000431/2004-10

RECOMENDAÇÃO N.º 161/2013 - PR/SC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.000.000431/2004-10, instaurado nesta Procuradoria da República, versando sobre o descumprimento da carga horária estatutária ou contratual por servidores da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, notadamente os Relatórios de Auditoria nº 227676 e 227792, elaborados pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União – CGU, os quais, após exames

realizados, constataram, no período compreendido entre os anos de 2007 a 2010, inúmeras irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho dos servidores da instituição de ensino, tais como: exercício de jornada acumulada de trabalho incompatível com o cumprimento concomitante, assíduo e pontual à jornada de trabalho na instituição; existência de servidores cuja acumulação de cargos em vínculos públicos excede o limite de horas cumuláveis entre vínculos públicos concentrator inexistência de registro de frequência por atividade exercida em regime de plantão;

CONSIDERANDO que os servidores públicos federais, inclusive aqueles integrantes do quadro da UFSC, entidade de direito público da administração indireta na órbita federal, submetem-se a regime jurídico que lhes impõe o cumprimento de jornada de trabalho fixada em conformidade com as atribuições dos respectivos cargos, observados os limites definidos para cada modalidade de posto (art. 19 da Lei nº 8.112/90);

CONSIDERANDO que, consoante o regime jurídico que é aplicável aos servidores estatutários da administração pública direta e indireta da órbita federal, o servidor "perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado" e deverá, ainda, perder "a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97 e saídas antecipadas, salvo hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata", podendo as faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior serem compensadas "a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício" (art. 44 da Lei nº 8.112/90);

CONSIDERANDO que para a fiel observância dos dispositivos relativos à fixação e ao cumprimento de jornada de trabalho pelos servidores públicos federais é imprescindível haver um mecanismo eficiente, objetivo e passível de fiscalização e auditagem pelas respectivas chefias imediatas, pelos órgãos de direção da entidade pública e, ainda, pelos órgãos de controle interno e externo;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto nº 1.867/96, o registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto (art. 1º), o qual deveria ter sido implantado de forma gradativa, concluindo-se tal providência em seis meses quanto a órgãos e entidades situados na Capital Federal e nas capitais (art. 1º, 1º);

CONSIDERANDO a inexistência de sistema de controle eletrônico de frequência na UFSC;

CONSIDERANDO que essa situação: a) compromete substancialmente a essência do mecanismo de controle de frequência da jornada de trabalho do servidor; b) inviabiliza a concreta verificação quanto ao cumprimento de deveres pelos servidores da UFSC; c) serve de estímulo a que haja a proliferação de comportamentos inadequados de servidores do ponto de vista do cumprimento

da carga horária legalmente exigível; d) retira das chefias imediatas o ônus de promover a contínua e acurada fiscalização quanto à conduta do(s) servidor(es) subordinado(s); e) concorre para a virtual anulação da eficácia dos eventuais sistemas de controle de cumprimento de metas e eficiência no serviço;

CONSIDERANDO que, do acima apresentado, conclui-se que a determinação do chefe do Poder Executivo Federal para implantar sistemática de registro de frequência, a qual vincula a UFSC, não foi observada pela mencionada autarquia federal, embora já se tenham passado dezessete anos desde a sua expedição;

CONSIDERANDO que a instalação de sistema de controle eletrônico de frequência tutela o interesse público do controle da exigências das obrigações dos servidores públicos, mas mais que isso, a própria saúde da população regional, vez que a apuração realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno da CGU constatou o significativo problema existente no controle das obrigações dos servidores do Hospital Universitário;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impele o Poder Público a adotar modelos efetivos de gestão da coisa pública, como forma de coibir máculas aos preceitos fundamentais que norteiam a sociedade, o direito dos cidadãos e o próprio Estado;

CONSIDERANDO que a compatibilidade entre os meios adotados pelo administrador e os fins almejados com sua conduta torna-se crucial para que se tenha potencializada a efetividade, a ética e a qualidade da gestão pública;

CONSIDERANDO que a implantação do controle de ponto eletrônico, para maior eficácia, pode ser associado a medidas correlatas de controle, notadamente a instalação de catracas nos pontos de acesso aos recintos de trabalhos das várias unidades da UFSC, evitando-se que servidores passem a simplesmente registrar a presença em ponto eletrônico e em seguida deixem o recinto de trabalho, em ostensiva burla ao sistema de registro de frequência;

CONSIDERANDO, ademais disso, a notória dimensão do campus da UFSC, circunstância que torna mais imperativa a aferição e o controle adequados da frequência dos servidores aí lotados e em exercício, em conjugação com os mecanismos acima mencionados, tudo a bem da garantia de eficiência das atividades desempenhadas e da observância dos demais princípios constitucionais aplicáveis à administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de somar esforços entre os órgãos para a consecução das obrigações previstas na Constituição Federal, bem como nas normas legais anteriormente citadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, visando a resguardar o respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, bem como às normas legais anteriormente citadas, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDA**:

À Magnífica Reitora da Universidade Federal de Santa Catarina a Senhora **ROSELANE NECKEL**, que:

- a) determine, <u>imediatamente</u>, aos servidores públicos federais e contratados pela UFSC o registro do horário de expediente diário em cumprimento a carga horária, como estabelecem os arts. 19 e 116 da Lei nº 8112/90, os arts. 3º e 6º do Decreto nº 1560/95 e a Portaria/GM/ME nº 291/2010;
- **b)** implante, <u>no prazo de 30 (trinta) dias</u>, sistema de corte de salários e responsabilização dos servidores que não cumprirem a carga horária mensal, consoante preceitos insculpidos na Lei nº 8.112/90;
- c) implante, <u>até o primeiro dia do mês de agosto de 2014</u>, sistema de controle eletrônico (biométrico) de frequência nos recintos em que haja entrada e saída de servidores, em todas as unidades da Universidade Federal de Santa Catarina, conjugado com monitoramento por meio de câmeras (voltadas em direção às catracas) com captura, gravação e armazenamento de imagens pelo prazo mínimo de um ano;
- **d)** aliado ao sistema de controle eletrônico (biométrico) de frequência, implante, <u>no prazo da alínea c</u>, sistema de corte automático do salário dos servidores faltosos que não compensarem o número de horas não trabalhadas até o mês subsequente ao da ocorrência.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para que sejam remetidas a esta Procuradoria da República informações sobre as providências adotadas em relação ao item "a". Quanto às demais recomendações, determino que sejam prestadas informações acerca do andamento dos trabalhos a cada 03 (três) meses, até sua conclusão.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, externamos votos de consideração e respeito.

Florianópolis, 02 de dezembro de 2013.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR Procuradora da República